



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360309

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002185-39.2021.8.26.0428

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: David Camilo Galieta

Comarca: Paulínia

Decisão Monocrática nº 20.992

Apelação da parte autora. Ulterior apresentação de acordo para homologação. Perda do objeto do recurso de apelação. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1.000, § único, do Código de Processo Civil. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, declarada, que julgou procedente a ação para: (a) confirmar a tutela de urgência; (b) declarar inexistente o contrato bancário indicado na petição inicial; (c) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora até março de 2021 e, em dobro, a partir de abril de 2021, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada débito indevido e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; (d) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (e) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 296/301 e 338).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco réu, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que ação seja julgada improcedente, com a inversão do ônus sucumbencial, pugnando, subsidiariamente, pelo afastamento da repetição do indébito em dobro e da sua condenação à devolução de valores, o que já ocorreu na via administrativa, além do afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que: (a) não houve descontos no benefício previdenciário do autor, pois a proposta foi cancelada antes da propositura da ação, o que pode ser comprovado mediante juntada de extratos bancários pelo autor, pugnando para que seja intimado para tanto; (b) a contratação veio acompanhada com os documentos pessoais do autor, confirmação de dados e captação de imagem facial; (c) não agiu de má-fé e não há que se falar em repetição do indébito; (d) foi devolvida a única parcela descontada; (e) inexistente, na hipótese, dano moral, pugnando subsidiariamente pela redução do valor arbitrado (fls. 306/321).

Contrarrazões apresentadas a fls. 344/350.

Recurso tempestivo, regularmente processado, e preparado.

Há oposição ao julgamento virtual.

Neste Tribunal, **(i)** o banco réu demonstrou interesse na tentativa de conciliação, de forma que a parte contrária foi intimada para se manifestar; **(ii)** sobreveio comunicação do acordo entabulado entre as partes, com cumprimento de obrigação de fazer (fls. 359/360 e 369/371) e pedido de homologação e extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, 'b', CPC.

É o relatório.

Após a distribuição do recurso, a fls. 306/321 as partes informaram que entabularam acordo, renunciando a todos e quaisquer direitos objeto da ação, desistindo expressamente o autor do recurso.

Anoto, outrossim, que as partes estão devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representadas nos autos.

Referidas ocorrências denotam atos incompatíveis com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso de apelação, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.000 do CPC, e determina-se a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para a devida análise e consequente homologação da transação formalizada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator